EMPRESA ESTATAL — CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO — DISPENSA DE LICITAÇÃO

A contratação de advogado, com dispensa de licitação, a título de notória especialização deverá importar em obrigação singular de prestação de serviço, não podendo ser atribuída ao corpo jurídico de escritório.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Proc. TC. 19.893/93-0

Anexo II da Ata nº 36, de 02-08-1994
(Sessão Extraordinária do Plenário)

PROCESSO ORIUNDO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA-RESERVADA

Relatório e Voto emitido pelo Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, bem como Decisão de nº 494, adotada no processo nº 019.893/93-0, acompanhada da Declaração de Voto apresentada pelo Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, relatado na Sessão Extraordinária-Reservada realizada 28 de julho último (parágrafo único do artigo 60 do Regimento Interno).

GRUPO II — CLASSE VII
TC-019.893/93-0 — SIGILOSO, com 9 volumes

ÓRGÃO DELIBERATIVO: Plenário.

NATUREZA: Denúncia.

ENTIDADE: Rede Ferroviária Federal S/A — RFFSA.

INTERESSADA: Marisa Helena Dias Vieira de Abreu — Advogada.

ASSUNTO: Contratação de advogados pela RFFSA com dispensa de licitação.

EMENTA: — Denúncia. Contratação de advogado, sem licitação, por empresa estatal que possui quadro próprio de advogados.

— Contratações da espécie não são necessariamente ilegais, desde que para serviços específicos, de natureza não continuada, com características singulares e complexas que evidenciem a impossibilidade do próprio quadro da entidade. Discricionariedade do administrador quanto à oportunidade e à conveniência da contratação. Notória especialização. Necessidade de pré-qualificação de profissionais.

— Conhecimento da denúncia. Improce-

dência. Impropriedades não ensejam a anulação ou rescisão do contrato. Determinações à entidade. Comunicação à denunciante e levantamento do sigilo.

— Assunto que originou a contratação objeto da denúncia é de materialidade superior ao fato denunciado. Determinação de inspeção extraordinária.

Pelo expediente de fl. 03, a advogada Marisa Helena Dias Vieria de Abreu, OAB/DF nº 4.642, formula denúncia a este Tribunal contra a Rede Ferroviária Federal S/A. Alega a denunciante que "apesar de dispor de um corpo jurídico de mais de trinta advogados, a RFFSA contratou um advogado do Rio de Janeiro, com honorários nababescos, para propor uma ação rescisória". Esclarece que o fato está comprovado pela publicação do D.O.U de 07.12.93 (cópia anexa — fl. 05).

Referido expediente foi encaminhado à Sra. Ministra Élvia Lordello Castello Branco, então Relatora dos assuntos relacionados com a RFFSA, que determinou sua autuação e o envio à 9ª SECEX para exame (Fls. 01/02).

A Unidade Técnica, para o exame da matéria, solicitou (fls. 06 e 73) à RFFSA maiores esclarecimentos sobre o assunto. Recebeu em resposta os elementos de fls. 07/65, 74/80 e os que compõem os Volumes de I a IX, os quais foram analisados às fls. 67/72 e 81/85.

A instrução (fls. 67/72) destacou inicialmente os aspectos relacionados com a procedência da denúncia e opinou pelo seu conhecimento por entender que estão preenchidos os requisitos legais e regimentais para esse fim.

Após isso, passou à análise do fato que motivou a contratação de serviços advocatícios com dispensa de licitação, objeto da mencionada denúncia.

Em ação ordinária movida pela empreiteira SEMENGE S/A — Engenharia e Empreendimentos, a RFFSA foi condenada pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a indenizar à autora pelos prejuízos decorrentes da implementação e da resilição, pela Rede, do contrato de empreitada celebrado para a realização de obras e serviços na denominada "Ferrovia do Aço".

A decisão condenatória, conforme afirmou a Presidência da RFFSA, importará em pagamento de quantia equivalente a cerca de US$ 100 milhões, dos quais US$ 30 milhões já se encontrariam em execução.

Em razão disso, a RFFSA resolveu consultar jurista especializado sobre a possibilidade de interposição de ação rescisória objetivando a descontituição do julgado.

O Departamento Jurídico da empresa, após exame do assunto, recomendou a contratação do Prof. Sérgio Bermudes, com inexigibilidade de licitação, obedecendo aos critérios estabelecidos nos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Em conseqüência, foi firmado com a Sociedade Civil de Advogados denominada "SÉRGIO BERMUDES ADVOGADOS", em 10.12.93, o contrato de fls. 59/61.

Referido termo objetivou a representação da RFFSA, em juízo, por parte da referida Sociedade, com vistas à interposição de medidas judiciais contra a condenação de que foi alvo a empresa.

Os honorários iniciais avençados foram de CR$ 68.845.000,00 (sessenta e oito milhões e oitocentos e quarenta e cinco mil cruzeiros reais), a serem pagos em sete parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas pelo IGP-M; e os finais correspondem a 5% da economia que for obtida pela Rede, em caso de êxito da ação, limitado esse valor à quantia de CR$ 393.400.000,00 (trezentos e noventa e três milhões e quatrocentos mil cruzeiros reais), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento e abatendo-se dela os honorários iniciais já pagos.

A instrução (fls. 67/72 e 81/83), após análise das questões emergentes dos autos, principalmente quanto à contratação realizada sob a égide de "notória especialização", concluiu ser desinteressante para a RFFSA, do ponto de vista financeiro, a rescisão ou a anulação do referido contrato. Assim, propõe (fl. 83) determinação à entidade no sentido de que:

a) adote as providências necessárias para a lavratura de Aditivo ao Contrato firmado com a sociedade civil SÉRGIO BERMUDES ADVOGADOS, no qual se garanta explicitamente que os serviços pactuados serão prestados direta e pessoalmente pelo Prof. Sérgio Ber-

mudes, de modo a atender ao disposto no art. 13, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

b) informe a este Tribunal da adoção de medida preconizada na alínea "a" supra, encaminhando cópia do respectivo Termo Aditivo; e

c) observe rigorosamente os preceitos da Lei nº 8.666/93, usando o recurso da pré-qualificação dos licitantes (art. 114), sempre que houver necessidade de contratação de profissionais especializados.

O Sr. Diretor da 2ª Divisão Técnica (Substituto), em parecer de fls. 84/5, ao se manifestar de acordo com as conclusões da instrução, sugere mais:

a) o cancelamento da chancela de SIGILOSO dos autos;

b) dar conhecimento da decisão que vier a ser adotada à denunciante; e

c) a juntada do processo às contas da RFFSA relativas ao exercício de 1993.

O Sr. Secretário de Controle Externo (Substituto), de acordo com a adoção das medidas sugeridas, propõe o recebimento da denúncia (fl. 85).

É o Relatório.

VOTO

Os elementos autuados neste processo sugerem a conveniência de examinar-se não somente a denúncia que lhe deu origem, mas também que resultou na condenação da RFFSA a pagar a indenização à empreiteira por ela contratada.

A denúncia, contida no expediente de fl. 01, é formulada pela advogada Marisa Helena Dias Vieira de Abreu, que considera irregular a contratação de advogado particular, com honorários elevados e sem licitação, pela RFFSA, empresa estatal que possui quadro próprio de advogados.

Preliminarmente, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 207 do Regimento Interno, para que aquela comunicação seja conhecida como denúncia, a 9ª SECEX providenciou o levantamento das informações necessárias ao exame do mérito.

Os dados trazidos à colação revelam que a RFFSA estava na iminência de sofrer grave prejuízo, em conseqüência da sentença prolatada pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que a concedeu a pagar vultosa quantia a empreiteira contratada para construir trecho da tristemente notória Ferrovia do Aço. A contratação de advogado particular visou a tentar, em grau de recurso, evitar o pagamento da indenização decorrente daquela condenação.

Neste voto, tratarei de cada questão separadamente: por um lado, a denúncia que questiona a legalidade do contrato do advogado particular pela RFFSA, e por outro, o contrato entre a estatal e a empreiteira que a acionou na Justiça.

Primeiramente, a denúncia. De seus termos se depreende de sua signatária increpa três aspectos, que considera irregulares, no contrato firmado pela Rede: primeiro, que a empresa, apesar de contar com quadro próprio de advogados, tenha não obstante contratado advogado particular para defender seus interesses na Justiça, segundo, que o contrato tenha sido celebrado com invocação da inexigibilidade de licitação, prevista nos artigos 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e, terceiro, que tenha aceito pagar honorários iniciais de CR$ 68.845.000,00 (sessenta e oito milhões e oitocentos e quarenta e cinco mil cruzeiros reais), que classifica de "nababescos" (fl. 03).

Para justificar a denúncia, argumenta que "o TCU já entendeu (proc. TC-014.350/92-0) que a contratação em caso idêntico é ilegal", invocando a Decisão nº 342/92 — Plenário, adotada em 1º/07/93, no TC-014.350/92-0, Relator Ministro Luciano Brandão Alves de Souza.

Preliminarmente, endosso o parecer da instrução que, corretamente, considera que o Tribunal deva conhecer do expediente de fl. 03 como denúncia, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 207 do Regimento Interno.

No mérito, analiso o primeiro aspecto questionado, qual seja, a circunstância de a empresa contratar advogado particular para defender seus interesses na Justiça, apesar de contar com quadro próprio de advogados.

A Decisão nº 342/92 — Plenário, que a advogada indica como "caso idêntico", para inquinar de irregular a contratação em causa, foi adotada por este Tribunal em resposta à consulta do Senhor Presidente do Congresso Nacional, que indagava sobre os requisitos legais e as condições de dispensa de licitação para contratação de "advogado ou empresa de auditagem em nível internacional". A Decisão do Tribunal cuidou expressamente deste objeto da consulta, o qual, portanto, envolvia circunstâncias muito especiais, que não permitem classificar o caso ora sob exame como "idêntico" àquele, como o faz a denunciante.

Além disso, a referida Decisão de nenhuma forma inquinou de ilegal a contratação de advogado, por entidade ou órgão públicos que contêm com quadro próprio de profissionais do Direito. Ao contrário, tendo falado nos autos e requerimento do Relator, o Procurador Geral à época, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, recordou em seu parecer, *ad argumentandum*, que o fato de uma entidade pública possuir quadro próprio de advogados não tem sido considerado, *por si só*, motivo de contestação de advogado particular. Mostrou o Senhor Procurador Geral que as decisões do Tribunal nesta matéria sempre levaram em conta, como não poderia deixar de ser, as condições e peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se houve casos em que se chegou a determinar a rescisão de contrato dessa natureza (TC-577.072/87-0, Sessão de 27.10.87, Ata nº 80/87), em ocasiões mais recentes o Tribunal tem admitido como regular a referida contratação. Invocando os precedentes configurados na Decisão nº 181/92 — Plenário, adotada em Sessão de 15.04.92, no TC-001.899/92-9, sendo Relator o Senhor Ministro Homero dos Santos, e a Decisão s/n adotada na Sessão de 09.05.90, Anexo XVII da Ata nº 19/90, no TC-028.618/83-1, relatada pelo Senhor Ministro-substituto Bento José Bugarin, o Representante do Ministério Público concluiu que, "dadas as peculiaridades que o caso concreto apresenta, envolvendo, inclusive, auditagem em empresa privada, — o que, é bom frisar, escapa à competência regular dos órgãos fiscalizadores da Administração Pública — torna-se razoável que se processem tais contratações diretas, desde que devidamente justificadas e ratificadas pela autoridade superior".

Posteriormente, em outra Sessão, o Tribunal adotou ainda a Decisão nº 069/93 — Plenário, no TC-022.225/92-7 (in DOU de 22.06.93, pág. 8.324), quando se examinou precisamente uma denúncia que inquinava de irregular "a contratação pelo Banco do Brasil, sem licitação, de serviços de advocacia de terceiros para execução de devedores" (Ementa — in DOU de 22.06.93, pág. 8.231). Foi novamente Relator o Senhor Ministro-substituto Bento José Bugarin que, em percuciente voto, ressaltou não caber ao Tribunal discutir a conveniência e a oportunidade da contratação, uma vez que tais aspectos constituem matéria que "se situa na alçada da discricionaridade do administrador". Não obstante, comentou os esclarecimentos prestados no processo pelo Banco do Brasil para assinalar que "a contratação de serviços profissionais estranhos aos quadros da instituição afigurava-se como sendo a alternativa mais racional e mais adequada para a solução do problema". Recomendou-se, entretanto, que a contratação de advogados, nas circunstâncias indicadas, deveria ser precedida de processo de pré-qualificação, que arrole os advogados capacitados a prestar os serviços que se pretende contratar, efetuando-se o contrato de forma a assegurar a igualdade de oportunidade entre os qualificados, mesmo que considerada inexigível a licitação.

Contrariamente ao que alega a denunciante, portanto, este Tribunal não tem entendimento firmado de que contratação similar à que ora se examina seja necessariamente ilegal. Na verdade, o entendimento hoje prevalecente neste Tribunal sobre a matéria é de que:

1º) a circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus próprios quadros, justificando-se por-

tanto a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa;

2º) o exame da oportunidade e da conveniência de efetuar tal contratação compete ao administrador, a quem cabe analisar e decidir, diante da situação concreta de cada caso, se deve promover a contratação de profissional cujos conhecimentos, renome ou grau de especialização sejam essenciais para a defesa do interesse público que lhe cabe resguardar, e que não encontrem paralelo entre os advogados do quadro de pessoal da entidade sob sua responsabilidade.

3º) a contratação deve ser feita entre advogados pré-qualificados como os mais aptos a prestarem os serviços especializados que se pretende obter.

4º) a contratação deve ser celebrada estritamente para prestação de serviço específico e singular, não se justificando portando firmar contratos da espécie visando à prestação de tais serviços de forma continuada.

Nos mesmos processos referidos, examinou-se em profundidade igualmente a questão da exigência de licitação para tal tipo de contratação. Embora a legislação vigente à época em que aqueles feitos foram julgados não fosse ainda a Lei nº 8.666/93, as análises então efetuadas permanecem válidas, pois os dispositivos do DL nº 2.300/86, artigos 12, 22 e 23) que então regulavam a matéria (elenco de serviços técnicos especializados; caracterização da notória especialização; dispensa e/ou inexigibilidade de licitação) diferem pouco dos artigos 13, 24 e 25, com que o atual estatuto das licitações passou a disciplinar a mesma matéria, no que interessa ao caso sob exame.

Tanto no processo referente à consulta formulada pelo Senhor Presidente do Congresso Nacional, (TC-014.350/92-0, Decisão nº 342/92-Plenário) quanto naquele da denúncia (TC-022.225/92-7, Decisão nº 069/93-Plenário), o Tribunal concluiu que, embora a regra geral seja a realização de licitação para a contratação de advogado ou empresa de consultoria, a licitação se torna inexigível "se preenchidos os requisitos de que trata o art. 23, inciso II" do DL 2.300/86, observado o que determinava o art. 24 do mesmo normativo (obrigação de fundamentar expressamente a invocação da inexigibilidade).

A Decisão nº 342/92 — Plenário voltou-se mais especificamente para o inciso II do art. 23 do DL 2.300/92, visto que a consulta formulada se referia mais diretamente ao caso de contratação de empresa de auditagem internacional. No TC-022.225/92-7, entretanto, o exame da questão cuidou diretamente da exegese do inciso V do art. 12 do hoje revogado DL 2.300/86 — inciso repetido *ipsis litteris* pelo inciso V do art. 13 da Lei nº 8.666/93. Tal dispositivo inclui entre os casos de inexibilidade exatamente a contratação de "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas".

No caso deste processo ora em julgamento, a Unidade Técnica competente entende que os advogados empregados permanentes da RFFSA não foram negligentes no cumprimento de seus deveres funcionais, na defesa dos interesses da companhia. Não obstante, o fato é que a Rede foi condenada em primeira instância, na demanda judicial promovida pela contratada, ao pagamento de vultosa quantia.

A causa assumiu assim proporções e características ocasionais, capazes de justificar, em caráter igualmente opcional, diante do fato consumado, a contratação de um grande escritório particular de advocacia, especializado no tipo de litígio.

Nessas circunstâncias, tal como na hipótese anteriormente apreciada pelo Tribunal, a contratação do Professor Sérgio Bermudes parece justificada pela necessidade de defender adequadamente os interesses do erário, ameaçado de vultoso prejuízo pela iminência de perda da causa na demanda movida pela empreiteira contra a Rede Ferroviária.

Os autos comprovam também que foram observados os requisitos legalmente exigidos para fundamentar e formalizar o processo de inexigibilidade da licitação, na contratação do escritório de advocacia.

Entende porém a instrução que, além do atendimento às exigências prescritas em lei, duas precauções adicionais deveriam ser, ou ter sido, adotadas, como foram de melhor calçar a invocação dos dispositivos legais que

prevêem a inexigibilidade. Tais precauções são:

1ª) conforme recomendado pelo Tribunal na já citada Decisão nº 069/93-Plenário, promover a pré-qualificação dos profissionais aptos à prestação dos serviços advocatícios que se deseja contratar, quando for verificada a impossibilidade de competição para a contratação dos mesmos serviços, e adotar sistemática objetiva e imparcial de distribuição das causas entre os interessados pré-qualificados, de forma a resguardar o respeito aos princípios da publicidade e da igualdade; e

2ª) o contrato deveria conter cláusula que estabeleça a obrigação de que os serviços especializados sejam prestados pessoalmente pelo próprio advogado cujo renome e grau de especialização justificaram a invocação da inexigibilidade de licitação, conforme prevê o § 3º do art. 13 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 13 .....

.....

§ 3º. A empresa de prestação de serviços técnicos especializados, que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexibibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato."

Conseqüentemente, considera a instrução que a Rede deve lavrar Termo Aditivo ao contrato em vigor, para incluir cláusula que garanta a observância deste parágrafo da Lei das Licitações.

No particular, verifica-se pelo parecer de fls. 28/42, firmado pelo Professor Sérgio Bermudes, que o serviço foi prestado pessoalmente pelo próprio contratado.

Não obstante, considero que a instrução está correta em ambas as proposições, inclusive na segunda delas, visto ser de todo conveniente que a obrigação estipulada pelo § 3º do art. 13 fique explícita no contrato. Por isso, desde já as acolho.

No que respeita ao preço avençado para os serviços, verifica-se que o contrato previu o pagamento de honorários de CR$ 68.845.000,00, quantia correspondente na época a aproximadamente US$350 mil, a ser paga em sete mensalidades corrigidas. Além disso, o contrato estipula que o escritório de advocacia receberá 2/3 da sucumbência e 5% da economia resultante da ação rescisória, limitados a CR$ 393.400.000,00, e deduzidos os CR$ 68.845.000,00.

O pagamento inicial configura realmente soma elevada, que, entretanto, será deduzida do valor adicional, que somente será pago como percentual da economia obtida, se exitosa a ação rescisória.

O pagamento inicial guarda proporção razoável com o valor da causa (US$100 milhões). O custo final dos serviços entretanto, ainda assim, acarreta elevada despesa para a Rede, pois CR$ 393.400.000,00 correspondiam na época a US$ 2 milhões. Em termos percentuais, o valor inicial corresponderia a 0,35% e o final pode ascender a mais de 2% do valor total da causa.

Entendo que a administração da RFFSA buscou minimizar o prejuízo, e portanto não identifico, no valor estipulado neste contrato, razão para impugná-lo.

Da mesma forma, como visto anteriormente, o enquadramento da avença na hipótese de inexigibilidade de licitação foi adequadamente justificado, existindo somente aspectos secundários que merecem ser corrigidos mediante determinações que o Tribunal pode endereçar à RFFSA.

Os elementos assim obtidos por meio das diligências efetuadas para apurar a denúncia de fl. 03 permitem concluir pela regularidade do contrato sob exame, cabendo somente formular as determinações mencionadas.

As apurações até aqui realizadas, entretanto, não se voltaram para a análise de merito da segunda questão, referente ao contrato firmado com a empreiteira, à conseqüente demanda que resultou na condenação judicial da RFFSA, e nas causas desse insucesso. Com efeito, trata-se de assunto ancilar ao objeto original deste processo. Porém, tem materialidade que lhe é substancialmente superior e, mais ainda, o contrato do advogado particular só se impôs e se justificou porque os responsáveis pela RFFSA e seus advogados propiciaram as circunstâncias que originaram a demanda.

Por isso, em vista da materialidade da questão e das circunstâncias observadas em sua evolução, parece-me imperativo dedicar-lhe atenção especial.

Assinalo, agora, os seguintes aspectos: os dados coligidos no processo demonstram que em 14.03.75 a companhia estatal Empresa de Engenharia Ferroviária S/A — ENGEFER" e a firma "Veloso & Camargo S/A Engenharia e Empreendimentos", que passou posteriormente a denominar-se SEMENGE S/A Engenharia e Empreendimentos, firmaram contrato de empreitada nº 29/75, para a execução de serviços de infraestrutura na Ferrovia do Aço, trecho ferroviário Belo Horizonte-São Paulo, com extensão de 28,39 KM (fls. 15/40 do Vol. I).

O início da execução do contrato foi previsto para 20 dias após a expedição de ordem de serviço pela ENGEFER, e sua duração fixada em 1.000 dias consecutivos (fl. 34. vol. I). O valor estimado era de Cr$ 916 milhões e fração (cláusula XXI, fl. 39 do Vol. I). Em que pese o longo período transcorrido desde então, pode-se estimar que esse valor corresponde a US$ 119 milhões, ao câmbio oficial de Cr$ 7,695 por dólar, vigorado na data da assinatura, segundo informação obtida no Banco Central.

"Grosso modo", portanto, contratou-se a construção ao preço aproximado, na época, de US$4 milhões por quilômetro.

A Cláusula XVIII estipulou o direito unilateral de a ENGEFER resilir o contrato, por sua simples razão ou conveniência administrativa, mediante notificação com antecedência de 60 dias, devolvendo-se à empreiteira as cauções efetuadas, e o valor das instalações e dos serviços executados. Na mesma cláusula, a empreiteira renunciava a qualquer outra indenização "pelos prejuízos eventualmente decorrentes de tal medida".

É sabido que os trabalhos de construção da Ferrovia de Aço não foram executados de acordo com o planejado, e sofreram toda sorte de percalços. Tanto assim é que, segundo consta de termo aditivo de 24.05.79 (fl. 19, vol. II), a ENGEFER "dissolveu" (sic) parcialmente o contrato nº 29/75, para "reduzir os serviços e a extensão do objeto daquele contrato", fixando-se nova data para término dos trabalhos: 30.06.81. A cláusula de resilição unilateral foi mantida, reduzindo-se o prazo de notificação prévia de 60 para 30 dias.

Entre julho de 1975 e julho de 1984, a empreiteira recebeu mensalmente quantias variadas, contra faturamento apresentado (fls. 23/26 do vol. II).

Com base em "Termo de Transferência e subrogação de Obrigações Contratuais", firmado em 09.04.84, (fl. fls 27, vol. II), a RFFSA sucedeu à ENGEFER em todos os direitos e obrigações remanescentes do contrato nº 29/75 firmado com a SEMENGE S/A, mantendo-se os preços e custos unitários constantes da planilha anexa ao contrato original.

Em 12.05.87, a Rede e a SEMENGE firmaram Termo Aditivo (nº 38/87), estabelecendo novo prazo para a contratada reiniciar os serviços.

Os autos estão repletos de cópias de relatórios de fiscalização das obras, que registram constante e reiterada inadimplência, pela SEMENGE, das metas de serviços contratadas. Constam igualmente cópias de seguidas comunicações dos engenheiros supervisores da RFFSA à SEMENGE, cobrando o adimplemento das metas contratuais.

Os elementos contidos no processo não explicam, entretanto, como pode ter acontecido com a SEMENGE, tendo recebido mensalmente os valores cobrados durante longo período, apesar de ter sido desempenho operacional sempre abaixo das metas contratadas, e — o que é mais grave — tendo sido contratada por instrumento que conferia à RFFSA a faculdade de rescindir unilateralmente o vínculo, ainda assim, a partir de determinado momento, apesar das circunstâncias que permitiriam esperar fosse ela a demandada, tenha tido condições de inverter a situação e, passando à ofensiva, acionar a entidade estatal para receber vultosa quantia, a título de pagamentos atrasados, indenização por ociosidade de equipamento, correção monetária, e outras alegações e, afinal, venha a ter êxito na causa, restando condenada a entidade estatal! E que esta, após todo esse rosário de insucessos, venha a ter de incorrer em novas e vultosas

despesas para contratar, fora de seus departamentos, um advogado particular para se possível tentar evitar o prejuízo maior.

Não se trata, evidentemente, de acontecimento normal, e não pode deixar de ser investigado, em que pese o tempo transcorrido. Nesse particular, reservo-me de adiantar juízo sobre a responsabilidade dos administradores e advogados da RFFSA na matéria. Trata-se de questão a ser apurada.

Por isso, proponho que se determine a realização de inspeção extraordinária na RFFSA para averigüar, em toda sua extensão, os fatos relacionados com o contrato e a demanda movida pela SEMENGE contra a RFFSA, bem como as circunstâncias que a levaram à perda da causa e à sentença desfavorável em primeira instância, com vistas à identificação dos responsáveis que, por ação, omissão, incompetência ou negligência, levaram a estatal à situação de parte perdedora.

Fatos como este me fazem sempre repetir o quanto é lamentável que, apesar dos seguidos e enfáticos reclamos deste Tribunal, continuem ainda os sistemas de controle interno e externo deste país cada vez mais desprovidos do mínimo de recursos para habitar-nos a exercer fiscalização presente, preventiva e concomitante.

Como sempre tenho feito, ressalto a relação extremamente vantajosa do custo/benefício do investimento no controle: os cem milhões de dólares que a RFFSA está na iminência de perder, por descontrole, são suficientes para possibilitar o funcionamento do TCU por quase dois anos!

Até quando continuarão, o Poder Executivo e o Legislativo, insensíveis à urgente necessidade de reaparelhar e reforçar, com recursos humanos e materiais adequados, tanto o controle interno quanto este Tribunal?

Tendo em vista que o objeto específico da denúncia já foi esclarecido, e que o prosseguimento do processo se refere agora à outra questão acima analisada, e visando também a acelerar a realização das diligências, entendo que deva ser cancelado desde logo o sigilo deste processo, nos termos do art. 209, § 1º do Regimento Interno.

Com estas considerações, Voto no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que submeto ao Plenário.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1994.

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA,
Ministro-Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO
TC-019.893/93-0 (Sigiloso)

Endosso as conclusões do voto do eminente Relator, pela excelente fundamentação e, em especial, pelo fato de haver S. Excia percorrido os sinuosos trilhos sobre os quais trafega a empresa R.F.F.S.A. e ali detectar desvios não programados.

Minha intervenção no feito tem apenas o objetivo de sugerir e recomendar aos órgãos competentes desta Casa de controle que após a realização dessa inspeção extraordinária considerem a inclusão da Rede Ferroviária Federal, superintendência de Minas Gerais, no plano de fiscalização "in loco" para verificar a conduta da empresa em casos de ações trabalhistas.

É que têm chegado ao conhecimento do autor desta declaração de voto várias acusações formuladas por funcionários da empresa segundo as quais o dinheiro de ações trabalhistas não tem sido repassado para os funcionários que obtiveram ganho de causa na justiça há vários anos. Isso se verificou principalmente na Ação Trabalhista em que figuram entre os reclamantes Martha Brescia Brandão e outros, julgada no foro de Belo Horizonte.

TCU-Sala das Sessões, em 28 de julho de 1994.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA,
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 494/94-TCU — Plenário

1. Processo nº TC-019.893/93-0 — SIGILOSO.

2. Classe de Assunto: VII — Denúncia encaminhada ao Tribunal acerca de possível irregularidade na contratação de advogado pela

Rede Ferroviária Federal S/A, no exercício de 1993.

3. Interessada: Marisa Helena Dias Vieira de Abreu, Advogada — OAB/DF — 4.642.

4. Entidade: Rede Ferroviária Federal S/A — RFFSA.

Vinculação: Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 9ª SECEX.

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer da presente denúncia e julgá-la improcedente, pois o contrato entre a RFFSA e o escritório "Sérgio Bermudes Advogados" foi celebrado em conformidade com o que dispõe a Lei nº 8.666/93, exceto no que se refere a aspectos ancilares, que não comprometem a regularidade da avença e podem ser corrigidos com a adoção das medidas determinadas no item seguinte desta Decisão;

8.2. determinar à Rede Ferroviária Federal S/A que:

8.2.1. adote as providências necessárias para a lavratura de Termo Aditivo ao Contrato firmado, em 10.12.93, com a Sociedade Civil de Advogados denominada SÉRGIO BERMUDES ADVOGADOS, de forma a garantir explicitamente que os serviços pactuados serão prestados direta e pessoalmente pelo Prof. Sérgio Bermudes, de modo a atender ao disposto no art. 13, § 3º, da Lei nº 8.666/93. A adoção dessa medida deverá ser informada a este Tribunal, com encaminhamento de cópia do referido Termo Aditivo; e

8.2.2. observe os preceitos da Lei nº 8.666/93 (art.114), quando na contratação de serviços advocatícios for verificada a impossibilidade de competição, promovendo a pré-qualificação dos profissionais aptos à prestação dos serviços que se deseja contratar, e adote sistemática objetiva e imparcial de distribuição das causas entre os interessados pré-qualificados, de forma a resguardar o respeito aos princípios da publicidade e da igualdade;

8.3. determinar a realização de inspeção extraordinária na Rede Ferroviária Federal S/A para averiguar, em toda sua extensão, os fatos relacionados com o contrato e a demanda movida pela SEMENGE contra a RFFSA, bem como as circunstâncias que levaram a empresa estatal à perda da causa e à sentença desfavorável em primeira instância, com vistas à identificação dos responsáveis que, por ação, omissão, incompetência ou negligência, a levaram à situação de parte perdedora;

8.4. dar conhecimento desta decisão à denunciante, Advogada Marisa Helena Dias Vieira de Abreu; e

8.5. levantar a chancela de "sigilo" que recai sobre estes autos.

9. Ata nº 26/94 — Plenário.

10. Data da Sessão: 28.07.1994 — Extraordinária de caráter reservado.

11. Especificação do *quorum*:

11.1. Ministros presentes: Élvia Lordello Castello Branco (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Carlos Átila Álvares da Silva (Relator), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Homero dos Santos; o os Ministros-Substitutos Bento José Bugarin e Lincoln Magalhães da Rocha.

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO, Presidente — CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA, Ministro-Relator.